DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CANITAR

Conforme Lei Municipal nº 657, de 26 de setembro de 2018

www.canitar.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/canitar

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Despacho de Julgamento 2
Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal 5
Demonstrativo de Aplicação no Ensino 5

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Canitar, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Canitar poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.canitar.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/canitar
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Canitar
CNPJ 57.264.517/0001-05
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N
Telefone: (14) 3343-9100
Site: www.canitar.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/canitar

Câmara Municipal de Canitar
CNPJ 57.264.954/0001-29
Rua Manoel Ligeiro, 49
Telefone: (14) 3343-1222
Site: www.camaracanitar.com.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Canitar garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.canitar.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/canitar

Município de Canitar
CEP 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: (14) 3343-9100
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, s/nº
CNPJ nº 57.264.517/0001-05
www.canitar.sp.gov.br
E-mail: compras@canitar.sp.gov.br

TERMO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 068/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 027/2026
RECORRENTE: VIP Prestadora de Serviços Ltda.
RECORRIDA / ARREMATANTE: M H R Medeiros Prestadora de Serviços Ltda.
ASSUNTO: Julgamento de Recurso Administrativo contra a classificação / Habilitação
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021 (Art. 59, Art. 63 e Art. 135, § 1º); Lei nº 9.784/1999 (Art. 58, I, e Art. 63, III)

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto em face da decisão que aceitou e habilitou a proposta da empresa **M H R Medeiros Prestadora de Serviços Ltda.** no âmbito do Pregão Eletrônico nº 027/2026.

A peça recursal foi subscrita em nome da empresa **VIP Prestadora de Serviços Ltda.**, insurgindo-se contra supostas inconsistências na planilha de custos da arrematante (Cesta Básica II, incidência de encargos e vale-alimentação).

Devidamente intimada, a empresa recorrida apresentou tempestivamente suas **contrarrazões**, arguindo preliminarmente de não conhecimento do recurso por vício intransponível de legitimidade e representação no sistema eletrônico, e, no mérito, refutando pontualmente todas as alegações da recorrente, demonstrando a exequibilidade de seus preços e a adequação legal de sua planilha frente aos parâmetros da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório. Passa-se à fundamentação e decisão.

2. DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE E PRELIMINAR DE ILEGGITIMIDADE

Ab initio, acolhe-se a preliminar destacada nas contrarrazões da recorrida quanto à irregularidade na protocolização do apelo recursal.

Conforme demonstrado nos autos e disciplinado nas regras do Edital do certame, o recurso administrativo é uma faculdade inerente ao proponente, devendo ser formalmente protocolizado e anexado no sistema em campo próprio pela própria licitante ou por seu representante legal devidamente habilitado através de chave de identificação e senha pessoal.

No caso em tela, verifica-se que a peça recursal foi subscrita pela empresa **VIP Prestadora de Serviços Ltda,** porém **o protocolo e a inserção do documento**

Município de Canitar
CEP 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: (14) 3343-9100
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, s/nº
CNPJ nº 57.264.517/0001-05
www.canitar.sp.gov.br
E-mail: compras@canitar.sp.gov.br

no sistema eletrônico foram realizados por pessoa jurídica distinta (empresa BBR COMERCIO E SERVICOS LTDA), a qual não figura como parte legítima no certame, não é a recorrente e tampouco possui representação legal comprovada ou mandato outorgado para atuar em nome da **VIP Prestadora de Serviços Ltda.**

A legitimidade recursal é requisito extrínseco essencial de admissibilidade. Tanto a Lei Federal nº 9.784/1999 (art. 58, I, c/c art. 63, III) quanto os princípios do processo administrativo determinam o **não conhecimento** de recursos interpostos por quem não seja parte legítima ou não possua regularidade de representação para a prática do ato.

Portanto, por este vício processual intransponível, o recurso não merece ser conhecido. Não obstante, e apenas por amor ao debate e exaurimento da tutela administrativa, passa-se também à análise de seu mérito, que igualmente carece de amparo legal.

3. DA ANÁLISE DE MÉRITO

No mérito, os argumentos da recorrente também não prosperam, ratificando-se os fundamentos apresentados nas contrarrazões:

A) Da Cesta Básica II e da Margem da Empresa (Cláusula 16 da CCT)

A recorrente aponta suposta irregularidade na ausência de provisão de valor integral fixo para a Cesta Básica II. Contudo, a CCT da categoria estabelece que tal benefício é **condicional e variável**, vinculado estritamente à assiduidade do trabalhador e elidido em caso de faltas ou atestados. Nos termos do **art. 135, § 1º, da Lei nº 14.133/2021**, a Administração Pública não se vincula a exigências convencionais de rubricas não legais ou parâmetros restritivos de formação de preços, sendo legítima a absorção de custos eventuais por meio da margem empresarial e dos custos indiretos da arrematante.

B) Da Incidência do Submódulo 2.2 sobre o Submódulo 2.1

Eventuais divergências de preenchimento ou ajustes pontuais em rubricas isoladas da planilha de custos **não ensejam a desclassificação da proposta**, desde que o preço global ofertado seja suficiente para suportar todos os encargos da contratação, conforme jurisprudência pacificada do Tribunal de Contas da União (TCU). O valor global da M H R Medeiros permanece hígido e exequível.

C) Do Vale-Alimentação

A arrematante demonstrou que o provisionamento do vale-alimentação observou as diretrizes e a coparticipação permitida pelo Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) e pela norma coletiva. A tentativa da concorrente de impor uma

Município de Canitar
CEP 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: (14) 3343-9100
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, s/nº
CNPJ nº 57.264.517/0001-05
www.canitar.sp.gov.br
E-mail: compras@canitar.sp.gov.br

quantidade rígida e linear de dias de trabalho sem considerar a realidade da execução constitui ingerência vedada nos preços privados, conforme o Anexo do Edital e a jurisprudência pátria.

4. DECISÃO

Ante o exposto, acolhendo a preliminar de ilegitimidade de protocolo arguida nas contrarrazões e os fundamentos de mérito apresentados pela empresa recorrida, **DECIDO**:

1. **NÃO CONHECER** do Recurso Administrativo interposto por **VIP Prestadora de Serviços Ltda.**, em virtude do vício de representação e ilegitimidade no ato de protocolização no sistema por empresa estranha à lide (BBR), em afronta às normas editalícias e ao art. 63, III, da Lei nº 9.784/1999.
2. **JULGÁ-LO TOTALMENTE IMPROCEDENTE** no mérito, caso superada a preliminar.
3. **MANTER INALTERADA** a decisão de aceitação da proposta e **HABILITAÇÃO** da empresa **M H R Medeiros Prestadora de Serviços Ltda.** no Pregão Eletrônico nº 027/2026, por cumprirem integralmente as exigências da Lei nº 14.133/2021.
4. Notificar os licitantes acerca da presente decisão, determinando o regular prosseguimento do certame.

Canitar, 27 de Outubro de 2026.

JOSIANE CRISTINA BISCAIM: 37151966881

Assinado digitalmente por JOSIANE CRISTINA BISCAIM: 37151966881
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital PF A1, OU=Videoconferencia, OU=33399428000108, OU=AC SyngularID Multipla, CN=JOSIANE CRISTINA BISCAIM:37151966881
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2026.10.27 09:38:44-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.0

Josiane Cristina Biscaim
Pregoeira

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CANITAR

Conforme Lei Municipal nº 657, de 26 de setembro de 2018

Terça-feira, 27 de outubro de 2026 | **Ano IX | Edição nº 1562** | **Página 5 de 5**

Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal

Demonstrativo de Aplicação no Ensino

23 OUT 2026
11:25:42

Prefeitura Municipal de Canitar

Gemmap®
GA126304
Pag: 1/1

RECEITAS E DESPESAS DO ENSINO - PUBLICAÇÃO - FÓRMULA DE CÁLCULO AUDESP (DESPESAS EMPENHADAS)

MUNICÍPIO: Canitar | **PERÍODO: 3º Trimestre - 01/01/2026 a 30/09/2026** | **EXERCÍCIO: 2026**

RECEITAS ARRECADADAS	Acumulado
Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU	377.873,23
Imposto S/ Transmissão de Bens Imóveis	312.596,52
Imposto S/ Serviços de Qualquer Natureza	702.336,26
Imposto de Renda Retido na Fonte	411.108,93
Divida Ativa de Impostos	106.273,78
Atualização de Dívida Ativa de Impostos	54.829,61
Multa/Juros provenientes de Impostos	5.405,88
Fundo de Participação de Municípios	15.553.245,46
Imposto Territorial Rural	7.296,32
Desoneração de Exportações (LC-87/96)	
Imposto S/ Circ. de Mercadorias e Serviços	6.972.375,88
Imposto S/ Propriedade de Veículo Automotor	833.456,53
Imposto S/ Produto Industrial S/ Exportação	53.658,65
Demais Impostos e Transferências	
1 - TOTAL DAS RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS	**25.390.457,05**
QSE, Convênios e Outros Recursos Adicionais	1.053.892,30
Rendimentos de Aplicação Financeira - Conta LDB e Adicionais	53.842,75
Recursos de Operações de Crédito	
TOTAL RECURSOS ADICIONAIS	**1.107.735,05**
Recursos Recebidos do FUNDEB	6.917.773,37
Rendimentos de Aplicação Financeira do FUNDEB	47.671,86
TOTAL RECURSOS FUNDEB	**6.965.445,23**
2 - TOTAL DOS RECURSOS ADICIONAIS + FUNDEB	**8.073.180,28**
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA (1 + 2)	**33.463.637,33**

DESPESAS DO ENSINO		Acumulado	
12.122 - Administração Geral da Secretária da Educação			
12.361 - Ensino Fundamental		3.067.673,52	
12.365 - Educação Infantil		1.846.209,85	
12.366 - Educação de Jovens e Adultos			
12.367 - Educação Especial			
(=) Total da Despesa do Ensino		**4.913.883,37**	
(-) Despesas c/ Recursos do QSE, Convênios e Outros		444.413,28	
(-) Despesas c/ Rendimentos de Aplicações - Conta LDB			
(-) Despesas c/ Recursos de Operações de Crédito			
(=) Total das Despesas com Recursos Próprios		**4.469.470,09**	
(+) Despesas Realizadas com Recursos do FUNDEB (- Diferido)		6.884.864,35	
(+) Valor Efetivamente Retido ao FUNDEB			
(-) Parcela Empenhada do Ganho Líquido - FUNDEB		2.524.824,10	
(=) TOTAL BRUTO APLICADO NO ENSINO		**8.829.510,34**	
APLICAÇÃO BRUTA NO ENSINO (ART. 212 CF)		**34,77**	%
(-) Ganhos Aplicações Financeiras do ENSINO INFANTIL			
(-) Ganhos Aplicações Financeiras do ENSINO FUNDAMENTAL			
(-) FUNDEB Retido (Rec) e Não Aplicado no Retorno			
(=) TOTAL LÍQUIDO APLICADO NO ENSINO		**8.829.510,34**	
APLICAÇÃO LÍQUIDA NO ENSINO (ART. 212 CF)		**34,77**	%
FUNDEB — REPASSES À CONTA DO ENSINO - ART.69, §5º, LEI 9.394/96			
Aplicação dos Recursos Recebidos do FUNDEB		**98,84**	%
Aplicação nos Profissionais do Magistério - FUNDEB		**95,00**	%
Arrecadação recursos dos fundos ref. inciso I do caput Art. 212-A		*6.657.514,01*	
Despesa Empenhada FUNDEB em MTI	*0,00%*	*0,00*	
Despesa Liquidada FUNDEB em MTI	*0,00%*	*0,00*	
Despesa Paga FUNDEB em MTI	*0,00%*	*0,00*	

Obs: Se Deduções > Recebimento = Valor Efetivamente Retido FUNDEB
Se Deduções < Recebimento e Despesas > Dedução = Ganho Líquido
Se Deduções < Recebimento e Despesas < Dedução = Não Contabiliza

Contas Redutoras do FUNDEB	4.360.040,25
Empenhos do FUNDEB	6.884.864,35
Total	**2.524.824,10-**

Joel Rodrigues
Prefeito Municipal

Wesley Romer Batista
Contador

Maria de Fatima Alonso Rodrigues
Secretária da Educação